



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.137, DE 2025** **(Do Sr. Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e dependências de acesso público do serviço funerário manterem fixadas orientações sobre o SPVAT.

### **DESPACHO**

Declaro prejudicado o Projeto de Lei n. 2137/2025, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por haver perdido a oportunidade. Transcorrido, in albis, o prazo recursal previsto no artigo 164, § 2º, do RICD, archive-se. Publique-se.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025****(Do Sr, Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e dependências de acesso público do serviço funerário manterem fixadas orientações sobre o SPVAT.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, públicos e privados, e as dependências de acesso público do serviço funerário, localizados em todo o território nacional, ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, cartazes ou outros meios de divulgação contendo informações claras e objetivas sobre o seguro SPVAT (Seguro Obrigatório Para Proteção de Vítimas de Acidente de Trânsito).

**Art. 2º** As orientações a que se refere o artigo 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) O que é o seguro SPVAT e quais os seus objetivos;
- b) Quem tem direito à indenização do seguro;
- c) Quais os tipos de indenização previstos (morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares);
- d) Como solicitar a indenização, incluindo a documentação necessária e os prazos;
- e) Os canais de atendimento e informações da Seguradora Líder, responsável pela administração do seguro.

**Art. 3º** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.



**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) Advertência, na primeira infração;
- b) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O seguro SPVAT é um direito de todos os cidadãos brasileiros, garantindo indenizações em casos de acidentes de trânsito que causem morte, invalidez permanente ou despesas médicas e hospitalares. No entanto, muitas pessoas desconhecem seus direitos ou têm dificuldades em acessar as informações necessárias para solicitar a indenização.

A presente proposta de lei visa garantir que as informações sobre o seguro SPVAT estejam disponíveis de forma clara e acessível nos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e dependências de acesso público do serviço funerário, locais onde as vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares buscam atendimento e apoio.

Acreditamos que a divulgação adequada das informações sobre o seguro SPVAT contribuirá para que mais pessoas exerçam seus direitos e recebam a assistência necessária em momentos difíceis.

Sala das Sessões, em      de abril de 2025.

Deputado **Nitinho**

PSD/SE

